**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INEQUÍVOCA PRETENSÃO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA.**

**1. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, travestida de contrariedade da condenação em relação a texto expresso de lei ou à prova dos autos, não configura hipótese de admissão da ação de revisão criminal. Inteligência do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.**

**2. Revisão criminal não admitida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Wilton de Abreu Moreno, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, confirmada por acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o condenou, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (evento 151.1 – autos de origem).

Argumenta o requerente, em apertada síntese: a) a inidoneidade dos fundamentos utilizados para exasperação da pena-base nos tópicos da culpabilidade e circunstâncias do crime; b) o *quantum* de agravamento na segunda fase viola a proporcionalidade (evento 1.1).

Indeferiu-se o pedido liminar de declaração absolutória, ante a necessidade de ultimação do procedimento o recursal como pressuposto jurídico à concepção do pronunciamento pretendido (evento 10.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pela inadmissibilidade do pleito revisional (evento 29.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cinge-se o objeto da demanda à arguição de contrariedade da sentença condenatória a texto expresso de lei, sob os argumentos de incorreção da dosimetria penal.

O pleito, conduto, contém inequívoca pretensão de reexame da condenação, motivado por inconformismo com a solução jurídica adotada na sentença e no recurso de apelação.

Tal hipótese não se coaduna com aquelas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cuja interpretação deve ser restritiva em homenagem à imutabilidade da coisa julgada, corolário do princípio da segurança jurídica.

A esse respeito:

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor. 2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito. 4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes. 5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexiste correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base. 6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano. 7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional. 8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal. 9. Revisão criminal não conhecida. (STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. RvC 5475 AM. 0081195-88.2018.1.00.0000. Data de Julgamento: 06-11-2019. Data de Publicação: 15-04-2020).

No caso concreto, a alegação de contrariedade da decisão condenatória a texto expresso de lei carece de plausibilidade lógica. O exame da sentença e acórdão objetados revela referência a elementos idôneos como fundamento da exasperação da pena, ao passo em que as circunstâncias legais verificadas foram indicadas como fundamento para elevação da pena intermediária em grau elevado.

Não se verifica, portanto, irregular desvio dos postulados de proporcionalidade e razoabilidade, vez que a dosimetria operada nos limites da discricionariedade motivada encontra-se lastrada em elementos concretos dos autos.

Nessas condições, a pretensão revisional deduzida caracteriza evidente propósito de utilização do instrumento como sucedâneo recursal, técnica processual contrária ao preceptivo do artigo 622, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1**. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg na RvCr n. 5.735/DF. Data de Julgamento: 11-05-2022. Data de Publicação: 16-05-2022).

Nessas condições, a rejeição da *actio* releva-se impositiva.

II.II – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em inadmitir a revisão criminal.

É como voto.

**III – DECISÃO**